

PARECER N° 489/2020/JULG ASJIN/ASJIN PROCESSO N° 00058.018909/2016-24 INTERESSADO: AXÉ TÁXI AÉREO LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do Al	Ciência do Al	Concessão de Desconto de 50%	Notificação do Desconto de 50%	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.018909/2016- 24	663748185	000251/2016	24/02/2016	24/02/2016	05/03/2016	28/08/2017	03/01/2018	12/04/2018	10/05/2018	R\$ 7.000,00	21/05/2018	20/07/2018

Enquadramento: Art. 184 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro

Infração: Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem a prévia autorização da autoridade aeronáutica;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1.

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela AXÉ TÁXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa protocolou na ANAC em 27/07/2012, cópia em anexo, um requerimento de anuência prévia referente à 1ª Alteração Contratual, datada de 30/08/2010, o que gerou o Processo Administrativo nº 00058.065795/2012-88. Devido ao não cumprimento de exigências por parte de empresa, a Agência emitiu o Oficio nº 31/2013, de 10/01/2013, cópia em anexo, formalizando o indeferimento da análise.

Ocorre que na data de 10/02/2016, a empresa protocolou documentos no Processo Administrativo nº 00058.095164/2015-36, a respeito do indeferimento da 2ª Alteração Contratual, cópia em anexo, informando que a 1ª Alteração Contratual já havia sido arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia, conforme cópia daquela alteração em anexo.

Como agravante, percebe-se que a referida 1ª Alteração Contratual foi arquivada em 25/03/2011, ou seja, em data anterior à apresentação da minuta para análise da Agência, o que pode surgir uma situação de má-fé por parte da empresa, já que a própria Cláusula Décima Terceira da Alteração afirma que as modificações dos atos constitutivos dependerão de prévia autorização da ANAC para serem apresentados ao Registro de Comércio.

2. HISTÓRICO

- 2.1. Relatório de Fiscalização O Relatório de Fiscalização RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- 2.2. **Defesa do Interessado** Após ser devidamente notificado, a interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:
 - I Em função do mercado aéreo regional devido aos seus altos custos, retração, a empresa autuada encontrava-se com suas atividades suspensas. Na tentativa de não extinguir suas atividades, admitiu novos sócios, foi confeccionada a 1º alteração contratual e gerou todo o equívoco, pois os novos sócios, desavisadamente, por falta de conhecimento da legislação aeronáutica, deram entrada na alteração contratual na junta comercial, e não comunicou aos sócios anteriores esse fato;
 - II Não houve má-fé no ocorrido, somente a falta de comunicação entre os sócios admitidos e os sócios anteriores.
- 2.3. Pelo exposto, requer: a) cancelamento do Auto de Infração, em face da impugnante não ter causado prejuízo a qualquer parte; b) não entendendo os motivos dispostos, a autuada vem requerer o disposto no §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 9, de 8 de julho de 2008.
- 0.1. **Da Concessão de Desconto de 50%** O setor competente, em decisão motivada, decidiu pela aplicação da sanção administrativa, pelo descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 dezembro de 1986, combinado com o art. 184 da mesma Lei e deferiu o requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicável, que corresponde a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, resultando então no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- 0.2. A empresa foi notificada da decisão, doc. 1021280, não sendo encontrado pela ANAC. A empresa, todavia, não pagou a respectiva multa, sendo cancelado o SIGEC por falta de pagamento, doc. 1370078.
- 0.3. Novamente foi expedida notificação e enviada para três endereços diferentes, doc. 1372744, sendo recebida pela Sra. Ana Carolina Martins Carvalho, em 03.01.2018, doc. 1420877, pelo Sr. Alan S. C. Cruz, em 29.12.2017, doc. 1433613 e pelo Sr. Silas Lima Oliveira, em 03.01.2018, doc. 1433646. A empresa novamente não pagou a respectiva multa, sendo, assim, cancelado o SIGEC por falta de pagamento, doc. 1696888.
- 2.4. **Decisão de Primeira Instância** O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 dezembro de 1986, combinado com o art. 184 da mesma Lei, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 2.5. A decisão destacou que não é cabível a alegação de desconhecimento da lei. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, estabelece que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Se os sócios entrantes pretendiam exercer atividade aérea, deveriam ter conhecimento prévio da legislação referente à matéria de atuação.

2.6. Do Recurso - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no art. 184 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações.

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os servicos aéreos

- 4.2. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.
- 4.3. <u>Das alegações do interessado</u> Em recurso, a interessada reitera as alegações de falta de conhecimento dos novos sócios, mas conforme já devidamente esclarecido em Decisão de Primeira Instância Administrativa, não é cabível a alegação de desconhecimento da lei. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, estabelece que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Se os sócios entrantes pretendiam exercer atividade aérea, deveriam ter conhecimento prévio da legislação referente à matéria de atuação.
- 4.4. Quanto à alegação de que não houve má-fé no ocorrido, deve-se destacar que a falta de má-fé ou intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma erga omnes vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23º ed. São Paulo: Malheiros. 1999.)
- 4.5. Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.
- 1. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1° da IN n°. 08, de 08 de Junho de 2008, em vigor à época dos fatos, que dispõe, *in verbis*:

IN n° 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

- § 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)
- 2. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, o qual a interessada exerceu efetivamente e lhe foi concedido o desconto em 28/08/2017 (SEI nº 0998362). A interessada foi cientificada da decisão e deferimento do referido desconto através de notificação formalizada por esta Agência e enviada para três endereços diferentes disponíveis da empresa, doc. 1372744, sendo recebida pela Sra. Ana Carolina Martins Carvalho, em 03.01.2018, doc. 1420877, pelo Sr. Alan S. C. Cruz, em 29.12.2017, doc. 1433613 e pelo Sr. Silas Lima Oliveira, em 03.01.2018, doc. 1433646. Contudo, não efetuou o devido pagamento, sendo o crédito de multa cancelado.
- 3. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.
- 4. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.
- 5. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da

economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AOUINO, Leonardo Gomes de, Elementos Acidentais; Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

- É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.
- Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]
- In casu, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento se dá dentro do prazo de defesa, e logo, anterior à decisão condenatória, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008, em vigor à época.
- Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

- Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis
- Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma
- R\$ 4.000.00 (quatro mil reais) valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000.00 (dez mil reais) valor de multa máximo referente à infração.
- A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a 5.3. penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes
- ATENUANTES Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista
- 5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos -SIGEC desta Agência, ora anexada à esta análise, ficou demonstrado que não há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada
- AGRAVANTES Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista 5.7. nos incisos do \$2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a reforma para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00058.018909/2016- 24	663748185	000251/2016	24/02/2016	Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem a prévia autorização da autoridade aeronáutica;	Art. 184 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

- 6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- Submete-se ao crivo do decisor. 6.3.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/06/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015. com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4453785 e o código CRC FCEF839C.

Referência: Processo nº 00058.018909/2016-24

SEI nº 4453785

		ema: Menu Principal										
											Usuário: ı	marcos.amorin
Dados da	a consulta	Consulta										
xtrato	de Lançar	mentos										
1	Nome da Entidad	e: AXE TAXI AEREO L'	TDA							Nº A	NAC: 30003	8691551
	CNPJ/CP	F: 11115324000191								+ c	ADIN: Não	
	Div. Ativ	a: Não					Tipo U	suário: Ir	ntegral	1	±UF: BA	
	End. Sed	e: RUA CAMINHO DA I	PRAIA DO MORRO DE SA	AO PAULO S/N -				Bairro:		Mun	icípio: CAIRI	J
	CE	P: 45428000										
					s Inscritos no C							
				stem Créditos inso								
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>661148176</u>	000251/2016	00058.018909/2016	13/10/2017	24/02/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,0
2081	<u>661149174</u>	000251/2016	00058.018909/2016	13/10/2017	24/02/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,0
2081	662235176	000251/2016	00058.018909/2016	02/02/2018	24/02/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CA0	0,0
2081	<u>663748185</u>	000251/2016	00058.018909/2016	28/05/2018	24/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	9 237,3
				Totais em 22/06/2	2020 (em reais):	17 500,00		0,00	0,00			9 237,3
D3 - RECI D3N - RECI D3N - REA CAN - CANC CAN - CANC CAN - CADIII CAD - CAD - CAD - CAD - CAD - CADIII CAD - CAD - CADIII - CAD	CURSO ADMITI ZELADO ICELADO POI N N N N N N N N N N N N N N N N N N	D EM 3º INSTÂNCIA DO EM 3º INSTÂNCIA S R PRESCRIÇÃO ADORIA STÂNCIA, MAS AINDA A STÂNCIA, MAS AGUAR CUÇÃO POR DEPÓSIT CUÇÃO POR DEPÓSIT CUÇÃO POR PENHOR. ADMITIDO A 3º INSTÂN OU POR INICIATIVA D SO EM 2º FOI INTEMPE SO EM 2º FOI INTEMPE STÂNCIA INTEMPESTIVA	DANDO CIÊNCIA ÂNCIA ÂNCIA O JUDICIAL A REGULAR E SUFICIEN' ICIA A ANAC NÃO FOI ADMITI STIVO OI INTEMPESTIVO O, MAS AINDA AGUARD. IVO, MAS AINDA AGUARD.	TE DA ANDO CIÊNCIA D DANDO CIÊNCIA		SEM EFEITO SI	PPENSIVO	P - PARC U - PUNIE UI - PEC UI -	JITADO DEPLE ELADO PELA DO IDO 1ª INSTÂ IDO 2ª INSTÂ IDO 2ª INSTÂ IDO 3ª INSTÂ IDO	A PROCUF ANCIA ANCIA ANCIA INSTÂNC	POR INICIAT POR INICIAT IA CIA SEM EFE IA CIA SEM EFE USPENSIVO M EFEITO SU POR INICIAT D POR INICIAT DADE POR E	IVA DO INTER ITIVA DO INTE DEPÓSITO JUI



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 468/2020

PROCESSO N° 00058.018909/2016-24 INTERESSADO: AXÉ TÁXI AÉREO LTDA

Processo Administrativo nº: 663748185 Auto de Infração nº: 000251/2016

Brasília, 22 de junho de 2020.

- 0.1. Trata-se de recurso administrativo nos autos do processo nº 00058.018909/2016-24, originado do Auto de Infração AI nº 000251/2016, que descreve conduta passível de aplicação de penalidade de multa imputada a AXÉ TÁXI AÉREO LTDA, capitulada no art. 184 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986, com aplicação de multa pela primeira instância.
- 0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
- 0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 0.4. O parecer que analisou o caso concluiu pela manutenção da sanção e redução do valor da multa antes incidência de circunstância atenuante. Entendo aderente ao caso. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4453785). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
- 0.6. Dosimetria adequada, conforme fundamentação do parecer.
- 0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
 - DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AXÉ TÁXI AÉREO LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00058.018909/2016- 24	663748185	000251/2016	24/02/2016	Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem a prévia autorização da autoridade aeronáutica;	Art. 184 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", ambos da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 22/06/2020, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4457442 e o código

CRC 39C5E986.

Referência: Processo nº 00058.018909/2016-24 SEI nº 4457442

¹Nomeações e designações: